



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

Projeto-Lei nº 11/89 de 20 de dezembro de 1989.

Institui o Imposto sobre a Transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos - ITBI e dá outras provisões.

O Prefeito Municipal de Afuá, faz saber que a Câmara Municipal aprova e Eu sanciono e mando que se publique a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Imposto sobre Transmissão Onerosa de bens imóveis, por ato "intervivos" - ITBI, que tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão a qualquer título, de direitos, reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - acessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo Único: O imposto incide sobre bens situados no Município de Afuá.

Art. 2º O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela inscrito;

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica:

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante/a compra de, digo, compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cincoenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas / atividades após a aquisição, ou menos de 24(vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida no § 1º, o imposto será devido, nos termos da Lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor dos bens ou direito na data do pagamento do crédito tributário respectivo.

Art. 3º - São imunes da cobrança deste imposto nos termos do art. 150, ítem IV, alínea a, b, e c da Constituição Federal, as transmissões ou acessões relativas ao Patrimônio:

I - Da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - dos templos de qualquer culto;

III - dos Partidos Políticos, inclusive suas fundações, das Entidades Sindicais dos Trabalhadores, das Instituições de Educação e de Assistência Social, sem fins lucrativos, atendidos os seguintes requisitos:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

- a) não distribuirem qualquer parcela de seu Patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- b) aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas Receitas e Despesas em / livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo Único: A imunidade prevista neste artigo é extensiva às Autarquias e as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que concerne às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Art. 4º - As alíquotas do Imposto são as seguintes:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação (SFH) a que se refere a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e legislação complementar:

- a) sobre o valor efetivamente financeiro: 0,5% (meio por cento);
 - b) sobre o valor não financeiro: 2% (dois por cento)
- II - nas demais transmissões: 2% (dois por cento)

Art. 5º - A base de cálculo do Imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

Art. 6º - A base de cálculo será determinada pela administração tributária Municipal, através de avaliação feita no mês do pagamento com base nos elementos de que dispuser e ainda declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo Único: Na avaliação serão considerados dentre outros, os seguintes elementos quanto ao imóvel:

- I - forma, dimensões e utilidade;
- II - localização;
- III - estado de conservação
- IV - valores das áreas vizinhas ou situadas em Zonas economicamente equivalentes;
- V - custo unitário de construção;
- VI - valores aferidos no Mercado Imobiliário local.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

Art. 7º - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem ou direito.

Parágrafo Único:- Nas permutas, cada permutante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido

Art. 8º - Respondem solidariamente pelo pagamento do Imposto;

I - O transmitente;

II - O cedente;

III - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles participados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Art. 9º - O imposto será pago:

I - antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada no Município de Afuá;

II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do instrumento referido no inciso anterior, quanto às transmissões realizadas fora do Município de Afuá;

III - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 10º - O pagamento será efetuado através do Documento denominado "T M 1"

Art. 11º - A prova do pagamento do imposto deverá ser exigida pelos tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis, afim de serem lavrados, registrados, averbados e inscritos / os atos e termos a seu cargo.

Art. 12º - Os Cartórios deverão remeter às repartições / fiscais da Sede das respectivas Comarcas, até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, relação completa em forma de Mapa, de todos os Atos e Termos lavrados, registrados, inscritos e averbados no mês anterior, que impliquem incidência do Imposto.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

Art. 13º - Os serventuários da Justiça que infringirem as disposições desta Lei, ficam sujeitos a multa de 03 (três) valores de Referência Regional, vigente para a terceira Região, respondendo, ainda, solidariamente pelo Imposto devido.

Art. 14º - O imposto será devolvido, no todo ou em parte, quando:

I - não se completar o ato ou contrato por força do qual tiver sido pago;

II - for declarada por decisão judicial transitada em julgado, anuidade do ato ou contrato, pelo qual tiver sido pago;

III - for declarada a não incidência ou reconhecida a isenção;

IV - houver sido recolhida à maior.

Parágrafo Único:- O valor da restituição relativa ao Imposto de transmissão de bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, inclusive acréscimos, se houver, ser corrigido, na forma do que se dispuser o Governo Federal.

Art. 15º - A falta de pagamento do Imposto, no todo ou em parte, após 30 (trinta) dias dos prazos legais, sujeitará os contribuintes ou responsáveis a multa de 30% (trinta por cento) do valor do Imposto devido.

Parágrafo Único: - Quando ficar constatado o recolhimento do Imposto devido, com atraso sem os acréscimos legais, fica o contribuinte sujeito ao pagamento da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto recolhido no prazo de 30 (trinta) dias da notificação.

Art. 16º - A omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte ou responsável à multa de 100% (cem por cento) do valor do Imposto que deixou de ser pago, sem prejuízo do pagamento do Imposto devido.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

§ 1º - Nos casos de fraude, sonegação ou conluio, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - No caso de reincidência será aplicado na primeira reپição da infração o dobro da multa, e nas repetições subsequentes o valor assim obtido, acrescido de 30% (trinta por cento).

Art. 17º - Nas transações em que figurarem como adquirente ou concessionário pessoas imunes, a comprovação do pagamento do Imposto será substituída por Certidão, expedida pela autoridade fiscal do Município.

Art. 18º - O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a baixar, no que couber, os atos que se fizerem necessários a execução desta Lei.

Art. 19º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, apartir de 1º de Janeiro de 1990.

Art. 20º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Afuá, aos 20 de dezembro de 1989.

JACY SOARES CORRÊA
Prefeito em Exercício



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE AFUÁ

AVULSO DE PROJETO DE LEI Nº 11/89

Afuá, 26 de dezembro de 1989.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER

É responsabilidade desta Comissão, nos termos regimentais examinar e opinar sobre o Projeto de Lei nº 11/89, que institui o Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos - ITBI e dá outras providências.

Diante da análise elaborada por esta Comissão, opinamos pela aprovação do presente Projeto de Lei, ressaltando que foram cumpridas pela Administração Municipal, todos os requisitos Constitucionais ora em vigor.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças e Orçamento, 26 de dezembro de 1989.

carlosluis

Margarida da Silva Seixas

Aquinaldo S. Vaz

*Em 27/12/89
APROVADO
Finheira
Presidente da Câmara*